



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO**

**Processo Administrativo: 00090.00.12.2014.5.13.0000**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 050/2014**

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa realizada em 08.05.2014, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador **MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA**, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores **UBIRATAN MOREIRA DELGADO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO** (Juíza convocada), apreciando o Processo Administrativo nº 00090.00.12.2014.5.13.0000,

**CONSIDERANDO** o disposto na RESOLUÇÃO Nº 84/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

**RESOLVEU**, por unanimidade, com ressalva de Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, aprovar a regulamentação da implementação de ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, dos magistrados e servidores deste Tribunal, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço, nos seguintes termos:

**Capítulo I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a implementação de ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, dos magistrados e servidores deste Tribunal, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço.

**Art. 2º** As ações previstas no antigo anterior visam à redução ou eliminação dos riscos à saúde das pessoas que compõem a força de trabalho deste Tribunal.

## **Capítulo II**

### **Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional**

**Art. 3º** O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), tem por objetivo promover e preservar a saúde ocupacional dos magistrados e servidores.

§ 1º O PCMSO tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde.

§ 2º O PCMSO será coordenado pelo Serviço de Saúde do Tribunal, devendo haver interação com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho de que trata o Capítulo IV desta Resolução.

**Art. 4º** O PCMSO inclui, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- I** - admissional;
- II** - periódico;
- III** - de retorno ao trabalho;

- IV** - de mudança de função; e
- V** - demissional.

**Art. 5º** O exame médico admissional deverá ser realizado antes que o magistrado ou servidor seja empossado no cargo.

§ 1º Compõem o exame admissional, a avaliação clínico/cardiológica, o exame de sanidade mental e os seguintes exames complementares:

- a)** Raio X de tórax PA e perfil;
- b)** Hemograma completo;
- c)** Grupo sanguíneo (RH e ABO);
- d)** Creatinina sérica;
- e)** Sumário de urina;
- f)** Parasitológico de fezes;
- g)** Glicemia de jejum;
- h)** Sorologia para lues;
- i)** Laudo emitido por médico psiquiatra atestando aptidão para o exercício do cargo.

§ 2º Os exames de que trata o parágrafo anterior serão realizados às expensas do candidato nomeado, à exceção dos exames clínico/cardiológicos que ficarão a cargo do Serviço de Saúde deste Regional.

§ 3º Em caso de nomeação de magistrado ou servidor, ficará a cargo do Coordenadoria de Magistrados ou Secretaria de Gestão de Pessoas, respectivamente, encaminhar o candidato nomeado ao Serviço de Saúde, munido da requisição de Laudo Médico, para fins de posse em cargo público.

§ 4º Após a realização do exame clínico, da avaliação dos exames complementares e do resultado do exame de sanidade mental, o Serviço de Saúde emitirá o Atestado de Saúde

Ocupacional, declarando o candidato apto ou não para exercer o cargo.

§ 5º O Atestado de Saúde Ocupacional será emitido em papel timbrado, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) cargo ou função que o candidato irá ocupar;
- b) nome completo, número do Registro Geral, endereço e data de nascimento;
- c) tipos de exames complementares realizados;
- d) definição de APTO ou INAPTO para o exercício do cargo;
- e) nome e CRM do médico responsável pelo exame;
- f) nome e CRM do médico coordenador do PCMSO;

§ 6º O Atestado de Saúde Ocupacional será emitido em 03 (três) vias, sendo a 1ª arquivada nos assentamentos do magistrado/servidor, a 2ª entregue ao magistrado/servidor, mediante recibo, e a 3ª arquivada no Serviço de Saúde.

**Art. 6º** O exame periódico será realizado na seguinte periodicidade:

- a) anual, para os magistrados e servidores maiores de 45 anos, os submetidos a riscos ou situações que possam desencadear ou agravar doenças ocupacionais e os portadores de doenças crônicas;
- b) a cada dois anos, para os magistrados e servidores menores de 45 anos, desde que não sejam expostos a riscos ou situações que possam desencadear doenças ocupacionais;
- c) definida pela área de saúde do Tribunal, na hipótese de verificação de situações específicas que ensejem periodicidades inferiores às anteriormente apontadas.

§ 1º Compõem o exame periódico, além da avaliação

clínico/cardiológica, os seguintes exames complementares:

- a) Hemograma completo;
- b) Glicose;
- c) Colesterol;
- d) Triglicerídeos;
- e) Creatinina;
- f) Sumário de Urina;
- g) Parasitológico de Fezes.

§ 2º O exame periódico será realizado mediante convocação do Serviço de Saúde, cabendo ao Tribunal custear os exames laboratoriais elencados no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo necessidade, poderão ser solicitados exames complementares, estes facultativos e às expensas do magistrado ou servidor.

§ 4º Concluído o exame, será emitido Atestado de Saúde Ocupacional, nos moldes do exame Pré-admissional, dele sendo comunicado o paciente, imediatamente.

**Art. 7º** Além das normas estabelecidas por esta Resolução, a realização dos exames médicos periódicos deverá observar também o disposto no Decreto nº 6.856/2009, que regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112/1990.

**Art. 8º** O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia de volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, seja por período igual ou superior a trinta dias.

**Art. 9º** O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer

antes da mudança.

**Art. 10.** O exame demissional será realizado dentro dos 15 dias que antecederem o desligamento definitivo do magistrado ou servidor, qualquer que seja o motivo.

**Art. 11.** Farão parte do PCMSO, no mínimo, ações de controle e prevenção de hipertensão arterial, tabagismo, alcoolismo, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, saúde bucal, sobrepeso e obesidade, diabetes, neoplasia, LER/DORT, de incentivo a atividade física e à alimentação saudável e campanhas periódicas de vacinação.

**Parágrafo único.** É vedada a exigência de exame de HIV-Aids e, em caso de submissão voluntária, assegura-se o sigilo no tratamento das informações.

**Art. 12.** Compete ao Serviço de Saúde o planejamento, a execução e o gerenciamento das ações do Programa.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Procedimentos Relacionados a Ocorrência de Acidentes em Serviço**

**Art. 13.** Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado ou servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

**I** - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**II** - sofrido no percurso usual da residência para o trabalho e vice-versa;

**III** - sofrido no cumprimento de determinações superiores, fora de seu local de trabalho;

**IV** - sofrido no intervalo para alimentação;

**V** - sofrido em viagem a serviço do Tribunal.

**Art. 14.** A comunicação de acidente em serviço deverá ser efetuada mediante o preenchimento de formulário específico, disponibilizado pelo Serviço de Saúde deste Regional, pelo próprio magistrado ou servidor, ou na impossibilidade, pela chefia ou ainda por terceiros.

§ 1º O formulário mencionado no caput deverá ser entregue ao Serviço de Saúde, que iniciará os procedimentos para apuração do ocorrido e consequentes providências.

§ 2º No formulário de comunicação de acidente de serviço deverão constar, no mínimo, a qualificação do acidentado e informações sobre as circunstâncias do acidente, indicando a data e o local em que ocorreu e as consequências sofridas pelo acidentado.

**Art. 15.** A prova do acidente, quando necessária, será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 16.** O magistrado ou servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral.

**Art. 17.** Na hipótese de constatação de invalidez permanente por junta médica oficial, o magistrado ou servidor será aposentado nos termos da legislação vigente.

**Capítulo IV**  
**Da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho**  
**e Medicina do Trabalho**

**Art. 18.** Fica criada a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, que terá como atribuições:

**I** - adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre saúde ocupacional e segurança do trabalho;

**II** - promover periodicamente ações de esclarecimentos e conscientização dos magistrados, dos detentores de cargos e funções gerencias, dos servidores e das demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal a respeito das doenças ocupacionais e acidentes em serviço, capacitando-os a atuarem de forma preventiva, tanto no plano individual quanto no coletivo;

**III** - atuar, em conjunto com o Serviço de Saúde do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

**IV** - realizar visitas periódicas a todos os locais de trabalho do Tribunal, inclusive nas Varas do Trabalho e demais órgãos localizados fora do município sede, com a finalidade de detectar os riscos de dano à saúde e à segurança do trabalho, recomendando a adoção de medidas corretivas e/ou preventivas necessárias;

**V** - analisar, investigar, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;

**VI** - assessorar a Administração e emitir parecer



nos projetos, na aquisição, na adequação e na implantação de instalações físicas e tecnológicas do Tribunal, visando à conformação dos padrões de saúde e de segurança do trabalho tecnicamente documentados;

**VII** - assessorar a Administração e emitir parecer nas hipóteses de contratação e/ou celebração de contratos com instituições públicas ou privadas, com pessoas físicas ou jurídicas, voltadas às ações relativas à sua área de competência;

**VIII** - elaborar laudos de insalubridade e periculosidade no âmbito do Tribunal;

**IX** - assessorar a Administração nos assuntos referentes a sistemas preventivos de incêndio, de abandono de edificação e na constituição e treinamento de equipes especializadas para atuação em situações de emergência e/ou nas quais possa haver riscos à segurança das pessoas;

**X** - atuar, em conjunto com as áreas de saúde e de gestão de pessoas no Tribunal, em atividades de promoção da saúde, da qualidade de vida e que compreendam os seguintes fatores relacionados ao trabalho:

**a)** biomecânicos - atinentes à repetição de movimentos, à incorreção de postura, à inadequação do mobiliário em geral e às condições ambientais do local de trabalho;

**b)** administrativos - relativos aos métodos, processos e carga de trabalho desenvolvidos pelos magistrados e servidores; e

**c)** biopsicossociais - referentes às relações interpessoais e à organização do ambiente de trabalho.

**XI** - efetuar periodicamente a análise ergonômica dos postos de trabalho, promovendo a aferição da adequação do

mobiliário e equipamentos, condições ambientais, rotina e organização do trabalho existentes, bem como apontar a necessidade de mudanças nos postos de trabalho considerados críticos;

**XII** - propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou a integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.

**Art. 19.** A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada e específica formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho, a ser designada por Portaria da Presidência.

**Parágrafo único.** Não havendo no quadro de pessoal deste Regional servidores especializados para a constituição da Comissão de que trata o *caput* deste artigo, será contratada auditoria externa para o exercício das atribuições estabelecidas no artigo anterior, observada a legislação específica.

## **Capítulo V**

### **Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA**

**Art. 20.** O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA compreende um conjunto de ações e de medidas preventivas e/ou corretivas, visando à preservação da saúde e da integridade dos magistrados e servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Art. 21.** Para os fins deste Regulamento, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde dos magistrados e servidores.

**Art. 22.** O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

**I** - planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;

**II** - estratégia e metodologia de ação;

**III** - forma do registro, manutenção e divulgação de dados;

**IV** - periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA;

**V** - Análise ergonômica dos postos de trabalho, visando promover a aferição da adequação do mobiliário e equipamentos, condições ambientais, rotinas e organização do trabalho existentes.

**Art. 23.** O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes no artigo anterior, obtido a partir de análise *in loco* do ambiente de trabalho.

**Art. 24.** A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas diretamente pela Comissão de Segurança e Medicina do Trabalho a que se refere o art. 18 desta Resolução ou mediante contrato administrativo, observado o estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

**Art. 25.** Aplica-se ao PPRA de que trata este Capítulo, no que couber, as demais normas previstas na NR 09 aprovada pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978 (atualizada pela Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994) do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 26.** A comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ou auditoria contratada para os mesmos fins, em conjunto com o Serviço de Saúde do Tribunal, encaminhará relatório anual à Administração contemplando:

**I** - informação estatística sobre o aparecimento, evolução e regressão de doenças ocupacionais;

**II** - informação estatística sobre a ocorrência de acidentes em serviço, indicando as causas, os prazos dos afastamentos e os casos que ensejaram aposentadoria ou óbito;

**III** - atividades realizadas para a identificação de causas, soluções e dos fatores que ainda estejam concorrendo para o aparecimento das doenças ocupacionais e a ocorrência de acidentes em serviço;

**IV** - indicação das providências administrativas a serem tomadas para a consecução dos objetivos de prevenção de riscos e de doenças ocupacionais.

**Parágrafo único.** O relatório mencionado no *caput* objetiva embasar a Administração para a tomada de decisões visando à prevenção de riscos e doenças de seus magistrados e servidores e demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal.

**Art. 27.** O Serviço de Saúde efetuará comunicação sobre as ocorrências de acidentes em serviço à Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para registro e providências inerentes às suas atribuições.

**Art. 28.** O Tribunal exigirá da empresa contratada, se for o caso, para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto nos arts. 4º e 11 da presente Resolução.

**Art. 29.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 30.** Ficam revogadas as disposições contidas na letra "e" do art. 3º, e nos arts. 23 a 31, do ATO TRT GP N° 016/2008, e demais normas em contrário.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**OBSERVAÇÕES:** Ausentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores Ana Maria Ferreira Madruga e Paulo Maia Filho, que se encontram em gozo de férias regulamentares. Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida participou desta sessão, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno. Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande, participou desta sessão em razão de convocação para compor temporariamente o E. Tribunal Pleno, em decorrência da aposentadoria de Sua Excelência o Senhor Desembargador Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.

**ANDERSON ANTÔNIO PIMENTEL**

Secretário do Tribunal Pleno e de  
Coordenação Judiciária